



DESPACHO Nº	0030/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.		
PARECER Nº	0149/2024		
PROCESSO Nº	365/2024	PROTOCOLO Nº	1126/2024
PROPOSIÇÃO:	PROJETO DE LEI (PL) Nº 230/2024		
AUTORIA:	Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.		
EMENTA ORIGINAL:	“Dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”		

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
I – RELATÓRIO:



Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 230/2024**, de autoria do ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024).

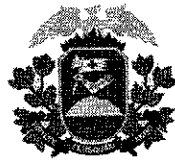
Segundo consta na presente Proposição:

Art. 1º É assegurado às pessoas com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), o atendimento preferencial nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Mato Grosso, sendo estabelecida a prioridade nos agendamentos de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade.

§ 1º Nos casos em que haja necessidade de atendimento clínico, realização de exames ou de procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade em mais de uma especialidade existente no local, o agendamento será feito preferencialmente no mesmo dia e turno de atendimento.

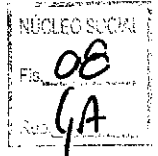
§ 2º O agendamento para retorno do paciente de que trata esta Lei também terá preferência, respeitando-se as condições desses pacientes e as possibilidades de deslocamento e

“AQUIA PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



ALMT | Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



alojamento, de modo que minimize o sofrimento dos pacientes e de seus acompanhantes.

§ 3º As preferências estabelecidas no caput se aplicam às pessoas com microcefalia, cuja condição será comprovada na forma do regulamento.

Art. 2º É assegurado às pessoas com deficiência o direito de requerer a atualização de laudo médico que ateste sua deficiência, em agendamento exclusivo para esse fim.

§ 1º Para o agendamento específico de atualização do laudo médico que ateste sua deficiência, deverá o paciente ou seu representante legal apresentar:

I - documento emitido pelo órgão público ou privado que comprove a exigência de renovação do laudo médico; e,

II - cópia do laudo médico anterior.

§ 2º A prioridade prevista no caput deverá ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais e observará a Classificação de Risco, podendo ser restringida, a critério médico, para atender a situações de iminente risco à vida.

Art. 3º O não cumprimento aos dispositivos nesta Lei pelas instituições públicas e privadas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 06/03/2024, de caráter informativo, conforme fl. 06, informando que não foi localizado projeto de lei que trata de matéria análoga ou conexa a proposição em análise.

Na folha 03 da propositura, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

A presente proposição visa assegurar atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Mato Grosso, reveste-se de uma importância ímpar na promoção da igualdade de acesso aos cuidados médicos e na garantia da dignidade e dos direitos fundamentais desses cidadãos. Primeiramente, é imperativo ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º,

"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"



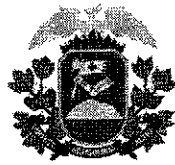
consagra o princípio da igualdade, vedando qualquer forma de discriminação. Nesse contexto, é dever do Estado e da sociedade promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas ou mentais. Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) estabelece diretrizes claras para a promoção da acessibilidade e da inclusão social das pessoas com deficiência em diversos setores, inclusive na área da saúde. Desta forma, a o projeto de lei ora proposto, tem o intuito de mitigar as desigualdades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no acesso aos serviços de saúde, garantindo-lhes prioridade no agendamento de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade. Tal medida é fundamental para assegurar que esses cidadãos recebam a assistência necessária de forma oportuna e adequada, contribuindo assim para a melhoria de sua qualidade de vida e para a prevenção de complicações decorrentes da falta de acesso aos serviços de saúde. Por fim, ressalta-se que a presente iniciativa legislativa representa um importante avanço na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. Ao garantir o cumprimento dessas disposições legais, estar-se-á promovendo efetivamente a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade de todos os cidadãos matogrossenses. Por todo exposto, solicito a Vossa Excelência o apoio e a aprovação deste projeto de Lei de inegável relevância para o Estado de Mato Grosso.

Em 11/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



O PROJETO DE LEI Nº 230/2024 tem como objetivo assegurar atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Mato Grosso, promovendo a igualdade de acesso aos cuidados médicos e na garantia da dignidade e dos direitos fundamentais desses cidadãos.

De acordo com o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) considera-se pessoa com deficiência aquela que:¹

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021) (Vide Lei nº 14.768, de 2023)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023).

Posto isso, no momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi confirmada a

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



existência de diversas normas vigentes que tratam da matéria de forma semelhante ou análoga ao projeto de lei. Vejamos a lista abaixo do rol exemplificativo das leis em vigor:

1) **LEI Nº 6.857, DE 31 DE MARÇO DE 1997 - D.O. 01.04.97** - Dispõe sobre a reabilitação e assistência aos portadores de deficiência, e dá outras providências.

2) **LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002 - D.O. 25.11.02** - Dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

3) **LEI Nº 10.913, DE 1 DE JULHO DE 2019 - DO 03.07.19** - Simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às unidades de saúde do Estado de Mato Grosso e dá outras providências;

4) **LEI Nº 12.416, DE 18 DE JANEIRO DE 2024 - DO 19.01.2024** - Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças, com deficiência, atendidas em unidades, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Dessa maneira, observamos que as legislações vigentes já contemplam os direitos da pessoa com deficiência em diversas áreas, incluindo a saúde prevendo: (prioridade de atendimento, diagnóstico, tratamento, reabilitação, atualização de laudos médicos, acompanhamento especializado e multiprofissional). O artigo 1º do presente projeto de lei, por exemplo, está contemplado nos artigos 6º ao 12 da Lei Complementar nº 114 de 2002, enquanto o artigo 2º da proposta é tratado na Lei 10.913 de 2019.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

É pertinente ressaltar a importância do ordenamento legislativo e jurídico para a estabilidade e eficácia das políticas públicas. O princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, demanda coerência e harmonia nas normas que regulam determinada matéria, evitando conflitos e incertezas quanto à sua aplicação e interpretação.

Ao pretender legislar sobre a sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Mato Grosso já previstos em diversas leis, a proposta em análise poderia resultar em uma **sobreposição normativa**, criando lacunas ou ambiguidades que prejudicariam a uniformidade e a efetividade das leis existentes. Tal sobreposição contraria o princípio da unidade normativa, que exige a coerência e a integridade do sistema jurídico. Portanto, a proposição em análise não se mostra oportuna, uma vez que **não há lacunas a serem preenchidas ou deficiências a serem corrigidas na legislação vigente.**

Por fim, cabe ressaltar que, do ponto de vista da eficiência administrativa, o arquivamento da proposta se apresenta como medida prudente e racional. Evita-se, dessa forma, a duplicidade de normas.

De todo modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição, em exame já se acha consignada em legislações vigentes, **de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente.** Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:





I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único. O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Considerando que este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posicione-me exclusivamente pelo "mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade."

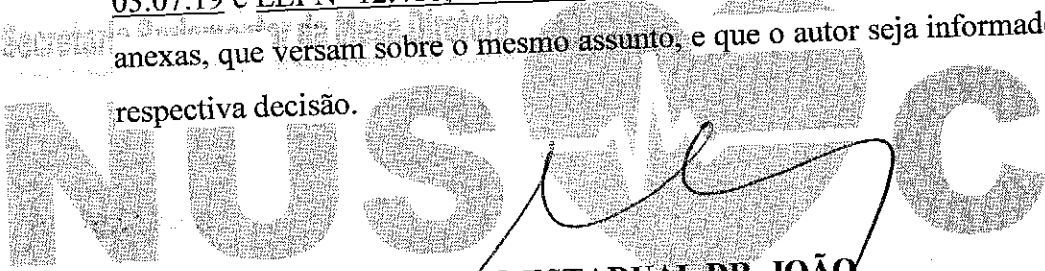
Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.





II – DESPACHO:

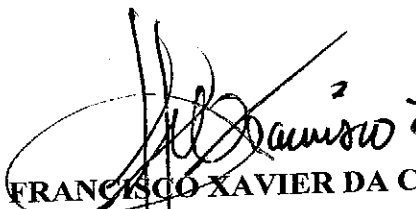
Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 230/2024**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência das seguintes leis: LEI Nº 6.857, DE 31 DE MARÇO DE 1997 - D.O. 01.04.97; LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002 - D.O. 25.11.02; LEI Nº 10.913, DE 1 DE JULHO DE 2019 – DO 03.07.19 e LEI Nº 12.416, DE 18 DE JANEIRO DE 2024 - DO 19.01.2024, anexas, que versam sobre o mesmo assunto, e que o autor seja informado da respectiva decisão.



DEPUTADO ESTADUAL DR. JOÃO
 Presidente da Comissão de SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

ENCAMINHA-SE A SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
 Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"